



Número: **0600513-38.2020.6.27.0007**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 - Ângela Issa Haonat**

Última distribuição : **27/10/2020**

Processo referência: **0600513-38.2020.6.27.0007**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEODSON APARECIDO DE SOUSA (RECORRENTE)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
NEZITA MARTINS NETA (RECORRIDO)	CLEYDSON COSTA COIMBRA (ADVOGADO) DARLENE COELHO DA LUZ (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4022308	03/11/2020 20:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO Nº 0600513-38**

**(3.11.2020)**

**RECURSO ELEITORAL N.º 0600513-38.2020.6.27.0007**

ORIGEM: MONTE SANTO/TO (7ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO/TO)

RELATORA: Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT

OBJETO: ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. REGISTRO CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE ALÍNEA “L” DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC 64/90.

**RECORRENTE: CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433; EMAMANUELLA AVILA LEITE PALMA – OAB/TO 9726; ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/TO 4458

**RECORRIDO: NEZITA MARTINS NETA**

ADVOGADOS: DARLENE COELHO DA LUZ – OAB/TO 6352 e CLEYDSON COSTA COIMBRA – OAB/TO 7799

**EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. PREFEITO INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. São cinco os requisitos exigidos simultaneamente pela alínea “L”, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90 para que a pessoa incorra nesta causa de inelegibilidade, quais sejam: i) decisão transitada ou proferida por órgão



colegiado do Poder Judiciário, ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa, iii) **conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito**, iv) suspensão dos direitos políticos, v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica acerca da necessidade da conjugação dos dois resultados previstos no tipo legal para a sua caracterização, quais sejam, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

3. Para verificar a incidência da inelegibilidade do art. I, I, "I", da LC nº 64/1990 é possível à Justiça Eleitoral extrair do acórdão da Justiça Comum os requisitos exigidos, a partir tanto do dispositivo quanto da fundamentação, interpretando-se o seu exato alcance, desde que não desfigure a decisão.

4. Consta da parte dispositiva da sentença condenatória que o recorrente fora condenado pela prática de ato ímprobo descrito no artigo 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, ou seja, por ter causado **dano ao erário e afrontado princípios da administração pública**, com aplicação das sanções previstas no inciso II, do artigo 12 da lei de improbidade.

5. Extraí-se da fundamentação da sentença condenatória por ato de improbidade acima mencionada que, não obstante as irregularidades das despesas com alimentação e gasto excessivo com combustível, não houve a condenação na prática de atos de enriquecimento ilícito (art. 9º), mas apenas em dano ao erário (art. 10) e violação aos princípios da administração pública (art.11) ambos da lei n.º 8.429/92.

6. Em que pese haver incongruência lógica por ter a fundamentação do acórdão da apelação cível mencionado o artigo 9º (enriquecimento ilícito) da lei de improbidade, o certo é que o dispositivo do acórdão manteve todos os termos da sentença condenatória, que havia condenado o recorrente apenas na prática das condutas configuradoras do **dano ao erário (art. 10) e violação aos princípios da administração pública (art. 11) da lei n.º 8.249/92 (lei de improbidade)**.

7. A jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que as causas de inelegibilidades, requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes: AgR-REspe nº 1906-67, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.11.2012; REspe nº 213-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 6.4.2017.

8. Assim, como o recorrente/condenados foram os únicos a interporem apelação cível no Tribunal de Justiça, não poderia ser sancionado com a imposição da conduta prevista no artigo 9º (enriquecimento ilícito) da lei de improbidade em grau recursal, sob flagrante violação aos princípios da *reformatio in pejus* e do



*tantum devolutum quantum appellatum*, devendo, por coerência lógica em compasso com a moldura fática apresentada, a linha interpretativa se ater única e exclusivamente à parte dispositiva do acórdão, que manteve a sentença condenatória quanto à capitulação das figuras de improbidade, ou seja, condenou o recorrente apenas pela prática das condutas previstas de dano ao erário (art. 10) e violação aos princípios da administração pública (art. 11), ambos da lei n.º 8.429/92.

9. Recurso eleitoral conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** da pretensão para reformar a sentença de primeiro grau e **DEFERIR** o registro de candidatura de **CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Monte Santo/TO nas eleições de 2020.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 3 de novembro de 2020.

Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**RECURSO ELEITORAL N.º 0600513-38.2020.6.27.0007**

ORIGEM: MONTE SANTO/TO (7ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO/TO)



RELATORA: Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT

OBJETO: ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. REGISTRO CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE ALÍNEA "L" DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC 64/90.

**RECORRENTE: CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433; EMAMANUELLA AVILA LEITE PALMA – OAB/TO 9726; ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/TO 4458

**RECORRIDO: NEZITA MARTINS NETA**

ADVOGADOS: DARLENE COELHO DA LUZ – OAB/TO 6352 e CLEYDSON COSTA COIMBRA – OAB/TO 7799

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **CLEODSON APARECIDO DE SOUSA** contra sentença do juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou procedente a ação de impugnação ajuizada por Nezita Martins Neta e indeferiu o registro de candidatura do recorrente, ao cargo de Prefeito, no município de Monte Santo/TO, por entender configurada a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "l" da Lei Complementar n.º 64/90.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que é necessário a presença simultânea e cumulativa de todos os elementos previsto na alínea "l" do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, especialmente o enriquecimento ilícito.

Alega que a sentença que julgou procedente a ação de improbidade administrativa em desfavor do recorrente não reconheceu a figura do enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º da lei n.º 8.429/92.

Sustenta que fora condenado por afronta aos artigos 10 e 11 da lei de improbidade, ou seja, por ter causado dano ao erário e afronta aos princípios da administração pública, sendo aplicadas as sanções previstas no inciso II, do art.12 do referido diploma, que trata da hipótese de afronta ao artigo 10.

Diz que a apelação julgada pelo e. Tribunal de Justiça deu parcial provimento às apelações para, exclusivamente, diminuir o montante da pena aplica, mantendo a sentença nos seus demais termos.

Relata que não se pode acrescentar sanção ou capitulação diversa da apresentada pelo juízo que condenou o recorrente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que o processo indicado pela recorrida não contém todos os requisitos para que seja configurada a inelegibilidade, faltando-lhe, o enriquecimento ilícito.

Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito do município de Monte



Santo/TO e o envio de cópias dos autos para o Ministério Público Estadual e Polícia Civil para apurar a ocorrência da quebra do segredo de justiça na ação civil pública.

Nas **contrarrazões**, a recorrida afirma que apesar de não ter constado da sentença, o enriquecimento ilícito pode ser evidenciado em toda sua fundamentação.

Informa que no acórdão na apelação cível o e. Tribunal de Justiça deste Estado incluiu o artigo 9º da Lei n.º 8.429/90 na condenação, podendo à Justiça Eleitoral revistar a questão por ter competência para examinar o acerto na inclusão do enriquecimento ilícito.

Afirma que os advogados da recorrida não são advogados do recorrente na ação civil de improbidade, sendo incabível a incursão deles nas penas do art. 355 do CP, pois o sujeito ativo é aquele que trai o dever profissional e prejudica interesse daquele que está patrocinando. Além do que a matéria é de ordem pública e de interesse de toda a coletividade, podendo até o magistrado realizar a juntada de documento de ofício a fim de esclarecer eventual causa de inelegibilidade.

Requer o não provimento do recurso eleitoral mantendo a sentença recorrida.

Nesta instância, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou pelo **não provimento do recurso** por entender que restou caracterizado a hipótese da inelegibilidade da alínea "L" como bem reconhecida na sentença pelo juízo eleitoral e de acordo com o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso concreto em que se constatou a condenação por ato doloso de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito.

**É o relatório.**



JUSTIÇA ELEITORAL

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**RECURSO ELEITORAL N.º 0600513-38.2020.6.27.0007**

ORIGEM: MONTE SANTO/TO (7ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO/TO)

RELATORA: Juíza ÂNGELA ISSA HAONAT



OBJETO: ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. REGISTRO CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE ALÍNEA "L" DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC 64/90.

**RECORRENTE: CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433; EMAMANUELLA AVILA LEITE PALMA – OAB/TO 9726; ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA – OAB/TO 4458

**RECORRIDO: NEZITA MARTINS NETA**

ADVOGADOS: DARLENE COELHO DA LUZ – OAB/TO 6352 e CLEYDSON COSTA COIMBRA – OAB/TO 7799

---

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ausentes preliminares, passo ao mérito.

### MÉRITO

De início cabe transcrever a alínea "L" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (com as alterações da LC nº 135/2010):

*ART. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo: (...)*

***L) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;***

Como se percebe, são cinco os requisitos exigidos simultaneamente pelo mencionado dispositivo legal complementar para que a pessoa incorra nesta causa de inelegibilidade, quais sejam: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário, ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa, iii) **conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito**, iv) suspensão dos direitos políticos, v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

Acerca dos requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade apontada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica acerca da necessidade da conjugação dos dois resultados previstos no tipo legal para a sua caracterização, quais sejam, **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, vejamos:



*Ementa: Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade do art. 1º, I, I da LC nº 64/1990 não configurada. **Enriquecimento ilícito não comprovado.** Negativa de seguimento.*

*1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/SP que deferiu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.*

***2. A condenação por ato doloso de improbidade administrativa exige, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro. Precedentes.***

*3. Para verificar a incidência da inelegibilidade do art. 1, I, "I", da LC nº 64/1990 é possível à Justiça Eleitoral extrair do acórdão da Justiça Comum os requisitos exigidos, a partir tanto do dispositivo quanto da fundamentação, interpretando-se o seu exato alcance, desde que não desfigure a decisão. Precedentes*

***4. Na hipótese, não há nem na fundamentação, nem na parte dispositiva da decisão da Justiça Comum qualquer menção à ocorrência de enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ou elementos que permitam concluir pela sua configuração. Por consequência, não estando presentes todos os elementos essenciais à configuração da inelegibilidade da alínea "I", impõe-se reconhecê-la não configurada.***

*5. Recurso ordinário a que se nega seguimento.*

*(TSE - RO: 06022344420186260000 São Paulo/SP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 28/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 28/10/2018)*

\*\*\*\*

*Ementa: Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado federal. Improbidade administrativa. Princípios que regem a Administração Pública. Ausência de enriquecimento ilícito. Cumulatividade dos requisitos. Inelegibilidade não configurada. Negativa de seguimento. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão regional de deferimento do registro do candidato ao cargo de deputado federal, uma vez que a condenação em ação por improbidade administrativa não reconheceu a ocorrência de enriquecimento ilícito.*

***2. A condenação por ato doloso de improbidade administrativa exige, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro. Precedentes.***

*3. Para verificar a incidência da inelegibilidade do art. 1, I, "I", da LC nº 64/1990 é possível à Justiça Eleitoral extrair do acórdão da Justiça Comum os requisitos exigidos, a partir tanto do dispositivo quanto da fundamentação, interpretando-se o seu exato alcance, desde que não desfigure a decisão.*

***4. No caso, não há nem na fundamentação, nem na parte dispositiva da decisão da Justiça Comum qualquer menção à ocorrência de enriquecimento ilícito ou elementos que permitam concluir pela sua configuração. Por consequência, não estando presentes todos os elementos essenciais à configuração da inelegibilidade da alínea I, impõe-se reconhecê-la não configurada.***



5. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

(TSE - RO: 06036158720186260000 São Paulo/SP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 05/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 05/10/2018)

Ademais no julgamento paradigma do RO N.º 0600582-90, de 04/01/2018, da Relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, decidiu-se manter a solução consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da necessidade de presença concomitante desses requisitos para a incidência da norma restritiva do direito fundamental à elegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC 64/90.

No caso dos autos, foi promovida ação civil pública (processo n.º 0002146-83.2016.827.2731) em desfavor do recorrente para apurar condutas irregularmente praticadas quando exercia o mandato de Prefeito do Município de Monte Santo/TO e ordenador de despesas (exercício financeiro de 2010), consistentes no: **1) pagamento de despesas com alimentação para servidores da educação**, sem qualquer justificativa, não constando relação dos beneficiários no valor de R\$ 1.343,20 (mil trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos); **2-) excesso de gasto com combustível, dispêndio acima do consumo necessitado no valor de R\$ 27.183,23** (vinte e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

Conforme precedentes da Corte Superior, a análise da configuração em concreto da prática de enriquecimento ilícito e lesão ao erário deve ser realizada pela Justiça Eleitoral, **a partir do exame da fundamentação da sentença condenatória**, ainda que tal reconhecimento não tenha figurado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgRREspe n.º 238-84/SP, Rel. Mm. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017; REspe n.º 50-39/PE, redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016; AgR-AI n.º 1897-69/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; AgR-RO n.º 223-44/RO, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2014)

Consta da parte dispositiva da sentença condenatória (id 3574758, pág. 36) que o recorrente fora condenado pela prática de ato ímprobo descrito no artigo 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, ou seja, por ter causado **dano ao erário e afrontado princípios da administração pública**, com aplicação das sanções previstas no inciso II, do artigo 12 da lei de improbidade:

**“3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO**

*Pelas razões suso declinadas, considerando que restou demonstrado nos autos a prática, pelos demandados, de atos de improbidade administrativa consubstanciados, por suas vezes, no dispêndio irregular de valores a título de verba indenizatória e de gasto excessivo e injustificado na aquisição de combustível, atos estes que causaram manifesto dano ao erário e lesão aos princípios da administração pública, devem ser aplicadas aos réus as penas previstas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, quais sejam : (...)”*

Verifico do exame dos fatos e da fundamentação da sentença que o magistrado consignou de forma expressa no capítulo referente à irregularidade com despesas com alimentação (item 2.2.2.1), que o recorrente deixou de prestar contas das despesas realizadas a título de alimentação das viagens realizadas por servidores públicos municipais, **praticando atos de improbidade lesivos ao erário e também aos princípios da administração pública, sobretudo a legalidade e moralidade.**

Cito trecho:

“(…)



*Conforme já mencionado, os réus deixaram de prestar contas das despesas realizadas a título de alimentação das viagens realizadas por servidores públicos municipais. Denota-se, portanto, ter tais agente recebido valores dos cofres públicos sem, contudo, demonstrarem que efetivamente realizaram as despesas por eles descritas e tampouco comprovarem sua justificativa e beneficiários.*

*Logo, observa-se que os demandados praticaram atos de **improbidade lesivos ao erário e também aos princípios da administração pública, sobretudo a legalidade e moralidade**.*

*(...)”*

Por sua vez, no que tange ao capítulo da sentença atinente ao excesso de gasto com combustível (item 2.2.2.2), constato restar consignado expressamente pelo magistrado que caracterizada se encontra a malversação do dinheiro público e o conseqüente **dano ao erário com violação ao princípio da legalidade**.

Vejamos:

*(...)”*

*Caracterizada se encontra a malversação do dinheiro público e o conseqüente **dano ao erário ante desproporcionalidade do valor dos gastos com combustível em relação ao curto período de tempo ao qual se referem e a AUSÊNCIA de justificativa apresentada pelos réus.***

*Ademais, os réus CLEODSON APARECIDO DE SOUZA, MARCY SANTANA E SOUSA e AILTON MARTINS BRITO, ao admitirem, respectivamente, como Prefeito de Monte Santo/TO, Chefe do Controle Interno e responsável pela contabilidade, o custeio público indiscriminado do abastecimento de veículos, acabaram por autorizar o pagamento de notas de empenho sem a observância das formalidades legais, conduta essa que **configurou, também, violação ao princípio da legalidade.***

*(...)”*

Desse modo, extrai-se da fundamentação da sentença condenatória por ato de improbidade acima mencionada que, não obstante as irregularidades das despesas com alimentação e gasto excessivo com combustível, não houve a condenação na prática de atos de enriquecimento ilícito (art. 9º), mas apenas em dano ao erário (art.10) e violação aos princípios da administração pública (art.11) ambos da lei n.º 8.429/92.

Segundo consta do dispositivo da fundamentação do acórdão da apelação cível do E. Tribunal de Justiça deste Estado (Apelação n.º 0015381-31.2017.827.0000) – id 3574858, pág. 12, diga-se, recurso interposto pelo recorrente/condenados, foi parcialmente provido, para única e exclusivamente reduzir o valor da multa civil, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.**

Em que pese haver incongruência lógica por ter a fundamentação do acórdão da apelação cível mencionado o artigo 9º (enriquecimento ilícito) da lei de improbidade, o certo é que o dispositivo do acórdão manteve todos os termos da sentença condenatória, que havia condenado o recorrente apenas na prática das condutas configuradoras do **dano ao erário (art. 10) e violação aos princípios da administração pública (art. 11) da lei n.º 8.429/92 (lei de improbidade).**



Diante do contexto fático revelado na situação dos autos, registro que os direitos políticos de votar (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo) são, afinal, direitos fundamentais. Disso decorre, de um lado, que o intérprete, diante de normas sobre direitos políticos, deverá, sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos, interpretando-se quaisquer restrições de forma estrita. Apenas em caráter excepcional deve-se subtrair da sociedade o poder de decidir em quem votar. **Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do TSE, que entende que as causas de inelegibilidades, requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990, devem ser interpretadas restritivamente.** Confirmam-se: AgR-REspe nº 1906-67, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.11.2012; REspe nº 213-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 6.4.2017.

Assim, como o recorrente/condenados foram os únicos a interporem apelação cível no Tribunal de Justiça, não poderia ser sancionado com a imposição da conduta prevista no artigo 9 (enriquecimento ilícito) da lei de improbidade em grau recursal, sob flagrante violação aos princípios da *reformatio in pejus* e do *tantum devolutum quantum appellatum*, devendo, por coerência lógica em compasso com a moldura fática apresentada, a linha interpretativa se ater única e exclusivamente à parte dispositiva do acórdão, que manteve a sentença condenatória quanto à capitulação das figuras de improbidade, ou seja, **condenou o recorrente apenas pela prática das condutas previstas de dano ao erário (art. 10) e violação aos princípios da administração pública (art. 11), ambos da lei n.º 8.429/92.**

A condenação, portanto, fundamenta-se, exclusivamente, em dano ao erário e violação do princípio da administração pública, o que, embora graves, não enseja a causa de inelegibilidade de que se trata, **pois ausente condenação pela conduta de enriquecimento ilícito**, pressuposto imprescindível para caracterização da inelegibilidade em exame.

Dessa forma, entendo que não estão presentes todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea "I", art. 1º, inciso I, da LC 64/90, razão pela qual a sentença deve ser reformada para deferir o registro de candidatura do recorrente.

No que tange ao envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e Polícia Civil para apurar a quebra do segredo de justiça nos autos da ação civil pública n.º 0002146-83.2016.827.2731, o recorrente deverá interpor pedido no ramo da Justiça Comum Estadual pertinente, uma vez que competente para examinar, apurar, processar e julgar a ocorrência de eventual quebra do segredo de justiça nos referidos autos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, e, no mérito, voto pelo **PROVIMENTO** da pretensão recursal para reformar a sentença de primeiro grau e **DEFERIR** o registro de candidatura de **CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Monte Santo/TO nas eleições de 2020.

**É como voto.**

Palmas/TO, 3 de novembro de 2020.

Juíza **ÂNGELA ISSA HAONAT**

Relatora



PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, CONHECER do recurso interposto, e, no mérito, DAR PROVIMENTO da pretensão para reformar a sentença de primeiro grau e DEFERIR o registro de candidatura de CLEODSON APARECIDO DE SOUSA, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Monte Santo/TO nas eleições de 2020.

Palmas, 03/11/2020

Relatora ÂNGELA ISSA HAONAT

